

Poder Executivo

Conselho Municipal do Meio Ambiente - Comam

Deliberação Normativa nº 27/99

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 27/99

Estabelece normas específicas para licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades nas áreas definidas como ZP-1 e ZPAM.

Considerando que a Lei Municipal nº 7.166/96 estabelece que a ocupação das áreas de interesse ambiental depende de aprovação do Comam;

Considerando que a Lei Municipal nº 7.277/97 trata exclusivamente do licenciamento ambiental dos empreendimentos de impacto significativo;

Considerando que o art. 12 da Resolução Conama nº 237, de 19/12/97, prevê a definição de procedimentos específicos para as licenças ambientais, adotando-se procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental; e

Tendo em vista que os custos de elaboração dos estudos ambientais podem ser reduzidos mediante a definição preliminar de diretrizes de ocupação e uso do solo;

O Conselho Municipal do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.253 de 04/12/85, visando regulamentar os procedimentos a serem adotados quando da apreciação de ocupação em ZP-1 e ZPAM,

DELIBERA:

Art. 1º - Para os fins do disposto no art. 7º da Lei nº 7.166/96, o proponente de atividade ou empreendimento solicitará, ao Comam, a definição de diretrizes de ocupação e uso do solo, a fim de possibilitar a tomada de decisão sobre os investimentos a serem efetuados.

§ 1º - O Comam estabelecerá as diretrizes de ocupação e uso do solo a partir do competente processo administrativo instruído com o parecer técnico conclusivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Departamento de Controle Ambiental - Dcama, com base na análise do Relatório Ambiental Preliminar.

§ 2º - O Relatório Ambiental Preliminar, a ser apresentado pelo proponente, deverá conter as informações necessárias para subsidiar a análise técnica, tais como:

I - as características locacionais;

II - as características tecnológicas;

III - o anteprojeto do empreendimento ou atividade; e

IV - proposta de ocupação e uso do solo na área do empreendimento ou atividade.

§ 3º - No relatório a que se refere o parágrafo anterior, deverão constar também as diretrizes de ocupação e uso do solo estabelecidas pelos demais órgãos competentes, sempre que a área de influência do empreendimento esteja sob sua jurisdição.

Art. 2º - O licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos não incluídos na tipologia de "empreendimento de impacto" dar-se-á mediante a fixação das diretrizes de ocupação e uso do solo, constituindo-se em etapa única de apreciação pelo Comam.

§ 1º - Quando da análise do processo administrativo a que se refere o *caput* do artigo, verificar-se a necessidade da elaboração de estudos técnicos detalhados, o Comam determinará seja o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental, na forma da Lei no. 7.277/97 e sua regulamentação normativa.

§ 2º - A licença ambiental referida no *caput* constitui requisito essencial para a aprovação do respectivo projeto, bem como concessão dos alvarás correspondentes pela Secretaria Municipal de Atividades Urbanas - SMAU.

§ 3º - A SMMA prestará apoio técnico à SMAU na matéria de sua competência, devendo aquela acompanhar a implementação das diretrizes e condicionantes ambientais estabelecidas pelo Comam, visando o seu integral atendimento pelo empreendedor.

Art. 3º - Os responsáveis pelas atividades e empreendimentos integrantes da tipologia de "empreendimento de impacto" poderão solicitar, ao Comam, as diretrizes de ocupação e uso do solo para o desenvolvimento do projeto a ser submetido ao licenciamento ambiental, na forma da Lei n.º 7.277/97 e sua regulamentação normativa.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1999

Juarez Amorim

Conselho Municipal do Meio Ambiente